



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199250 - SP (2024/0208005-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WYLLER ALVES PEDRAO (PRESO)
ADVOGADOS : ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO (TENTATIVA). RÉU PRONUNCIADO. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. (§ 3º DO ART. 413 DO CPP). FATO DOTADO DE EXCEPCIONAL GRAVIDADE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Nos termos do § 3º do art. 413 do CPP, ao proferir sentença de pronúncia, "o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código".

3. No caso, conforme se extrai dos autos, o réu mantinha relacionamento íntimo com a vítima, que estava na 28ª semana de gestação de uma filha dele. Ciente desta condição, por diversas vezes, insistia que a vítima abortasse o feto. A vítima recusou, afirmando que preferia romper o relacionamento a abortar a criança e ainda teria dito à companheira do recorrente que tinha um relacionamento amoroso com ele e que estava grávida, o que o teria deixado revoltado, cometendo o feminicídio e a tentativa de aborto, o qual não se consumou, vindo a criança a sobreviver.

4. O juiz manteve a prisão preventiva na sentença de pronúncia pontuando que as circunstâncias em concreto demonstram que o fato é dotado de gravidade e impõem a manutenção da preventiva como garantia da ordem pública". Efetivamente a ação delituosa se revestiu de excepcional gravidade, evidenciada pelo *modus operandi* empregado

pelo réu, que, em um contexto de violência contra mulher, o agravante foi até a casa da vítima e, ciente de que ela dormia com a cabeça próxima à janela, entreabriu e desferiu um tiro na cabeça da vítima e em seguida fugiu. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199250 - SP (2024/0208005-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WYLLER ALVES PEDRAO (PRESO)
ADVOGADOS : ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO (TENTATIVA). RÉU PRONUNCIADO. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. (§ 3º DO ART. 413 DO CPP). FATO DOTADO DE EXCEPCIONAL GRAVIDADE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Nos termos do § 3º do art. 413 do CPP, ao proferir sentença de pronúncia, "o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código".

3. No caso, conforme se extrai dos autos, o réu mantinha relacionamento íntimo com a vítima, que estava na 28ª semana de gestação de uma filha dele. Ciente desta condição, por diversas vezes, insistia que a vítima abortasse o feto. A vítima recusou, afirmando que preferia romper o relacionamento a abortar a criança e ainda teria dito à companheira do recorrente que tinha um relacionamento amoroso com ele e que estava grávida, o que o teria deixado revoltado, cometendo o feminicídio e a tentativa de aborto, o qual não se consumou, vindo a criança a sobreviver.

4. O juiz manteve a prisão preventiva na sentença de pronúncia pontuando que as circunstâncias em concreto demonstram que o fato é dotado de gravidade e impõem a manutenção da preventiva como garantia da ordem pública". Efetivamente a ação delituosa se revestiu de excepcional gravidade, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo réu, que, em um contexto de violência contra mulher, o agravante

foi até a casa da vítima e, ciente de que ela dormia com a cabeça próxima à janela, entreabriu e desferiu um tiro na cabeça da vítima e em seguida fugiu. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WYLLER ALVES PEDRAO contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 1307/1313).

Consta dos autos que o réu teve a prisão preventiva decretada no dia 25/5/2023 (e-STJ fl. 600) e foi pronunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I, IV e VI, e § 2º-A, inciso I e nos artigos 125 c. c. o artigo 14, inciso II, e 127, na forma do artigo 70, parte final, todos do Código Penal (e-STJ fl. 598), porque (e-STJ fl. 1272):

No dia 10/04/2023, durante a madrugada, o paciente foi até a casa da vítima e, ciente de que F. dormia com a cabeça próxima à janela, a qual ficava destrancada para que ele entrasse quando a visitasse, a entreabriu e desferiu um tiro na cabeça dela e fugiu.[...]A vítima foi socorrida, mas, por complicações decorrentes do ferimento sofrido, veio a óbito no Hospital em 29/05/2023. A criança que a vítima esperava conseguiu sobreviver.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, resumidamente, que a fundamentação declinada na sentença de pronúncia não atende a exigência legal prevista no art. 413, §2º, do CPP. Argumenta que "o juiz sentenciante não embasou a manutenção da prisão preventiva do agravante em qualquer circunstância concreta e diretamente vinculada à suposta periculosidade do agravante, se furtando a afirmar que o crime supostamente praticado pelo agravante possui pena máxima em abstrato superior a 4 (quatro) anos e há prova de materialidade e indícios de autoria, o que não é admitido no direito vigente" (e-STJ fl. 1319). Ainda, sustenta que "os fundamentos utilizados pela r. decisão para a manutenção da prisão preventiva do agravante embasaram-se na necessidade de garantia da ordem pública e de resguardar a instrução processual" (e-STJ fl. 1321).

Diante disso, seja o agravo provido para conceder a ordem de *habeas corpus* postulada.

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 595/600):

Embora a n. Defesa alegue que não há nos autos requisitos para decretação da medida cautelar de prisão e que as medidas alternativas são a solução e que o pedido de prisão é fruto de presunção, sem qualquer motivação idônea, a compulsão dos autos revela gravidade concreta da conduta do acusado e não abstrata.

[...]

No mesmo sentido, presente o periculum libertatis substanciado na concreta probabilidade de reiteração das condutas delituosas, supostamente, perpetradas em face da vítima, já que tendo sobrevivido, pode o acusado intentar, em tese, novamente contra a vida desta, bem como, na forma já salientada na decisão que decretou a prisão temporária, a destruição e homiziamento de provas, especialmente diante do fato de ter escondido a arma do crime, omitido exames referentes a identificação e ciência do indiciado acerca da gravidez da vítima FRANCIELE; do telefone celular da vítima e do um telefone celular do próprio indiciado, utilizado para contato com a vítima; bem como pela lavagem do veículo utilizado pelo indiciado no dia dos fatos.

[...]

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado WYLLER ALVES PEDRÃO, com fundamento nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Na pronúncia, se manifestou nos seguintes termos (e-STJ fl. 1243):

*Nos termos do artigo 413, § 2º, do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva de WYLLER ALVES PEDRÃO porque estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. O crime de homicídio qualificado possui pena máxima em abstrato superior a 4 (quatro) anos e há prova de materialidade e indícios de autoria, **conforme fundamentação que justificou a decisão de pronúncia.***

As circunstâncias em concreto demonstram que o fato é dotado de gravidade e impõem a manutenção da preventiva como garantia da ordem pública. Como se não bastasse, o município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP é pequeno e delitos que envolvam violência e/ou crimes contra a vida geram enorme comoção social, de modo que a concessão de liberdade representaria risco à harmonia comunitária.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fl. 1273):

Com efeito, não se constata constrangimento ilegal na manutenção da custódia, o que se deu por decisão fundamentada, nos termos do art. 413, §3º, do CPP.

Isto porque estão inalterados os motivos que ensejaram a prisão do paciente durante o processo. In casu, o paciente foi pronunciado por crime que apresenta gravidade in concreto, visto que teria matado a vítima, enquanto ela dormia, com um disparo de arma que atingiu sua cabeça (região vital), por não aceitar a gravidez da ofendida, a qual estava gestante de 07 meses, o que indica a sua periculosidade.

Desta forma, não se constata ilegalidade na manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Nos termos do § 3º do art. 413 do CPP, ao proferir sentença de pronúncia, "o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código".

No caso, o juiz manteve a prisão preventiva na sentença de pronúncia pontuando que as circunstâncias em concreto demonstram que **o fato é dotado de gravidade** e impõem a manutenção da preventiva como garantia da ordem pública".

Efetivamente a ação delituosa é revestida de excepcional gravidade, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo réu, que, em contexto de violência contra a mulher, foi até a casa da vítima e, ciente de que ela dormia com a cabeça próxima à janela, a qual ficava destrancada para que ele entrasse quando a visitasse, a entreabriu e desferiu um tiro na cabeça dela e em seguida fugiu. Ainda, na mesma circunstância de tempo e lugar, WYLLER ALVES PEDRÃO tentou provocar aborto sem consentimento da vítima, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

A propósito, “a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente,

evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Conforme se extrai dos autos, o réu mantinha relacionamento íntimo com a vítima, que estava na 28ª semana de gestação de uma filha dele. Ciente desta condição, por diversas vezes, insistia que a vítima abortasse o feto, o que a vítima recusou, afirmando que preferia romper o relacionamento a abortar a criança. A vítima, ainda, teria dito à companheira do recorrente que tinha um relacionamento amoroso com ele e que estava grávida, o que o teria deixado revoltado, cometendo o feminicídio e a tentativa de aborto, o qual não se consumou, vindo a criança a sobreviver.

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA MANTIDA. MESMOS FUNDAMENTOS QUE ORIGINARIAMENTE AUTORIZARAM SUA DECRETAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUGA APÓS OS FATOS. FUNDAMENTOS AUTORIZADORES INALTERADOS. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator que negou provimento ao recurso em habeas corpus.*
- 2. O decreto prisional possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
- 3. Note-se que a custódia imposta ao recorrente foi decretada pelo Juízo processante e mantida na sentença de pronúncia, em razão da sua periculosidade, evidenciada pelo modus operandi, porquanto o agravante está sendo acusado de efetuar 3 disparos de espingarda contra sua companheira. Precedente.*
- 4. Foi consignado, ainda, o risco de reiteração delitiva, pois o agravante possui histórico de violência doméstica, com registros criminais anteriores.*
- 5. Além disso, logo após o ocorrido, o agravante teria fugido para o Estado de Rondônia e procurado a delegacia de Ji-Paraná/RO, apresentando versão confusa e isolada do contexto revelado nas investigações.*
- 6. Convém, ainda, ponderar que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no*

sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da sentença de pronúncia, fosse-lhe deferida a liberdade.

7. Assim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

8. Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no RHC n. 157.020/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que se refere à alegação da defesa quanto à carência de fundamentação e ausência de contemporaneidade dos fatos, não lhe assiste razão, haja vista que o Magistrado sentenciante manteve a custódia cautelar, ainda que de forma sucinta, fundamentando no princípio da proporcionalidade da prisão - adequação e necessidade -, ressaltado, ainda, estarem presentes os pressupostos e hipóteses da prisão preventiva.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal no que se refere à alegação de acréscimo de fundamentos pela Corte estadual, haja vista que o Tribunal de origem citou trecho da decisão em que o Juiz decretou a prisão preventiva do agravante, ressaltando posteriormente que a gravidade da conduta e a periculosidade do agente justificam a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública, conforme fundamentado pelo Juízo de primeiro grau.

Ademais, somente se verifica a existência de reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou na hipótese dos autos.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade social do agravante, evidenciada pelo modus operandi do delito, sendo constatada extrema violência física contra sua ex-companheira, que disparou arma de fogo contra a cabeça da vítima, que veio a óbito, tendo sido o crime praticado na presença do filho do casal de 5 anos de idade, e, logo após praticar o delito, o recorrente se evadiu do local e abandonou o incapaz juntamente com o corpo da mãe, que ficou caído ao chão, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. Ressalta-se, ainda, que o fato da vítima não estar grávida, como alega o agravante, não altera a gravidade do delito praticado com extrema frieza e crueldade.

Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 145.533/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO RÉU. PRISÃO PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal, que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. O Juiz apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, e contextualizou, em dados concretos dos autos, o risco que a liberdade do suposto autor de feminicídio representa para a ordem pública, em face de sua periculosidade, evidenciada pelo modus operandi do crime.

4. Está demonstrada a insuficiência de cautelares do art. 319 do CPP, pois constou que o réu, em tese, teria desferido doze golpes de faca contra sua ex-companheira, além de possuir históricos de violência doméstica e de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tudo a sinalizar a violência de suas ações e a baixa tolerância a frustrações que decorrem das inter-relações com outros indivíduos.

5. Não há falar em falta de contemporaneidade da medida de coação, determinada poucos dias depois do delito, por ocasião do recebimento da denúncia, e mantida na decisão de pronúncia.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 658.414/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 199.250 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0208005-0

Número de Origem:

00011452620238260539 00013453320238260539 00013497020238260539 11452620238260539
13453320238260539 13497020238260539 15005479520238260539 150055220238260539
21112064820248260000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WYLLER ALVES PEDRAO (PRESO)
ADVOGADOS : ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WYLLER ALVES PEDRAO (PRESO)
ADVOGADOS : ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024